



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	•	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 11:615 — Manda abonar mensalmente, e a partir de 1 de Dezembro do corrente ano, uma quantia ao Consulado de Portugal em Bombaim, para ocorrer ao pagamento de despesas com o material e expediente do referido Consulado.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 36:021 — Autoriza o Ministro a conceder à Empresa Mineira do Alto Ligonha, Limitada, o exclusivo de pesquisas e o direito de exploração e aproveitamento de todos os jazigos minerais — com excepção de petróleos e quaisquer óleos minerais, produtos betuminosos e gases hidrocarbonados que os acompanhem — existentes na circunscrição do Alto Molocué, província da Zambézia, colónia de Moçambique.

Ministério da Economia:

Declaração de ter sido alterada a compensação suplementar para os produtos derivados do petróleo, fixada por despachos ministeriais de 21 de Novembro de 1944 e 6 de Maio do corrente ano.

Nota.— Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 279, de 7 do corrente, inserindo os seguintes diplomas:

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 36:020 — Insere disposições relativas a funcionários civis e militares em serviço ou residentes nas colónias — Inclui outras disposições de carácter legislativo respeitantes a diversas colónias e a serviços dependentes do Ministério.

Portaria n.º 11:613 — Aprova os orçamentos da receita e tabelas de despesa dos orçamentos gerais das colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique e Macau para o ano económico de 1947.

Portaria n.º 11:614 — Aprova os orçamentos da receita e despesa do Conselho do Império Colonial, Instituto de Medicina Tropical, Hospital Colonial de Lisboa, Depósito Militar Colonial, Jardim Colonial e Museu Agrícola Colonial, Agência Geral das Colónias e Gabinete de Urbanização Colonial para o ano económico de 1947.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Portaria n.º 11:615

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar mensalmente, e a partir de 1 de Dezembro do corrente ano, ao Consulado de Portugal em Bombaim a quantia de 4.100\$, para ocorrer ao pagamento de despesas com o material e expediente do Consulado, pela verba do n.º 2) do ar-

tigo 40.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor. (Não carece de visto ou de anotação do Tribunal de Contas).

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 9 de Dezembro de 1946. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *António Pedro Pinto de Mesquita*, Subsecretário de Estado dos Negócios Estrangeiros.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais

Decreto n.º 36:021

Considerando que o artigo 19.º do decreto de 20 de Setembro de 1906 permite a concessão de licenças para pesquisas mineiras em condições especiais, com o fim de se facilitar a exploração económica, em larga escala, de determinadas parcelas dos territórios ultramarinos;

Atendendo ao que nesse sentido requereu a Empresa Mineira do Alto Ligonha, Limitada;

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Em harmonia com o disposto no artigo 19.º do decreto de 20 de Setembro de 1906, é o Ministro das Colónias autorizado a conceder à Empresa Mineira do Alto Ligonha, Limitada, o exclusivo de pesquisas e o direito de exploração e aproveitamento de todos os jazigos minerais — com excepção de petróleos e quaisquer óleos minerais, produtos betuminosos e gases hidrocarbonados que os acompanhem — existentes na circunscrição do Alto Molocué, província da Zambézia, colónia de Moçambique, na área definida pelos seguintes limites: a norte, por uma linha que partirá do *drift* sobre o rio Ligonha, na estrada Murrupula-Alto Ligonha, e seguirá essa estrada em direcção ao Alto Molocué, até à nascente do rio Ririca; a oeste e sudoeste, pelo curso dos rios Ririca e Nacuago, até à sua confluência, respectivamente, com os rios Namirrué e Molocué, e seguindo depois este último até à sua passagem na estrada Gilé-Mamala; e a sudeste, este e nordeste, por uma linha ao longo da estrada Gilé-Mamala, até à confluência dos rios Namirrué e Namale, e que seguirá depois este último rio até à sua nascente, partindo deste ponto uma linha com a direcção sudoeste-nordeste até alcançar o rio Ligonha e acompanhando seguidamente este rio até à sua passagem na estrada Murrupula-Alto Ligonha.

Art. 2.º O Ministro das Colónias celebrará o contrato de concessão com as cláusulas e condições que entender

mais convenientes, sendo, porém, obrigatórias as que se indicam nos artigos seguintes.

Art. 3.º O exclusivo de pesquisas derivado da licença referida no artigo 1.º será concedido pelo período de cinco anos, que poderá ser imediatamente seguido de novo período de igual duração se a concessionária provar que fez pesquisas intensivas durante o primeiro período.

§ único. Consideram-se pesquisas intensivas as que se traduzirem por uma despesa efectiva de 5:000 contos em vencimentos e salários pagos na colónia e em material que nela tenha entrado para realização dos fins da concessionária, de acordo com um plano previamente elaborado pela Empresa e aprovado pelo Governo.

Art. 4.º A concessionária terá direito de explorar por tempo ilimitado, nos termos do decreto de 20 de Setembro de 1906 e do decreto-lei n.º 32:251, de 9 de Setembro de 1942, e enquanto cumprir as disposições da lei, dos títulos de concessão e do respectivo contrato, todos os jazigos minerais existentes ou por ela descobertos na área da concessão, respeitando-se as excepções consignadas no artigo 1.º deste decreto, desde que requeira a demarcação dos respectivos *claims* nos termos do citado decreto de 20 de Setembro de 1906 e dentro dos períodos de cinco anos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 5.º A concessionária obriga-se a reembolsar o Governo da importância de 400.000\$ pelos trabalhos feitos pelas brigadas da Repartição de Minas da colónia de Moçambique, com o reconhecimento da região do Alto Ligonha, revertendo, em contrapartida, para a concessionária o direito de exploração de todos os jazigos estudados ou descobertos pelas referidas brigadas e sendo-lhe igualmente facultados todos os relatórios técnicos, análises e desenhos por elas elaborados e referentes aos estudos efectuados na área da concessão.

§ único. O reembolso a que se refere o presente artigo será efectuado num número de anuidades não superior a dez, devendo a Empresa caucionar estes pagamentos por meio de garantia bancária de importância igual à que estiver em dívida.

Art. 6.º A concessionária transformar-se-á em sociedade anónima de responsabilidade limitada quando os seus sócios, em assembleia geral, assim o resolverem, ou lhe for determinado pelo Ministro das Colónias, e obriga-se a não reduzir o seu actual capital, de 10:000.000\$, e a elevá-lo até à importância que pelo Governo Português for considerada necessária para uma exploração regular e contínua dos jazigos descobertos.

§ único. Se a Empresa concessionária vier a ser transformada em sociedade anónima de responsabilidade limitada, o presidente e o vice-presidente do conselho de administração, sempre que a este incumba a substituição do presidente, serão obrigatoriamente portugueses, assim como metade, pelo menos, dos outros membros do conselho de administração. O Ministro das Colónias, durante o período da concessão, poderá designar um, dois ou três administradores portugueses, conforme o conselho de administração for composto de três, cinco ou sete vogais, observando-se a mesma proporção na escolha dos substitutos. O Ministro das Colónias poderá nomear igualmente um comissário do Governo, com direito de veto relativamente a todas as deliberações que considerar contrárias aos fins da sociedade, à lei e ao contrato de concessão.

Art. 7.º A concessão não poderá ser transferida sem prévia autorização do Ministro das Colónias.

Art. 8.º A concessionária é isenta:

a) Do imposto mineiro a que se refere o artigo 129.º do decreto de 20 de Setembro de 1906;

b) Do imposto de rendimento a que se refere a portaria da colónia de Moçambique n.º 4:051, de 22 de Maio de 1940, e de quaisquer outros impostos semelhantes que venham a ser criados ou os substituíam;

c) Do pagamento dos direitos de exportação e de todas as outras imposições, de carácter geral ou local, que actualmente incidem ou venham a incidir sobre as substâncias minerais abrangidas na concessão, exportadas em bruto ou preparadas, mas não do imposto do selo e das despesas relativas às formalidades por lei exigidas para efeitos de despacho;

d) Do pagamento dos direitos de importação, de quaisquer adicionais e outras imposições cobradas no acto de importação sobre os artigos constantes de uma relação que oportunamente será publicada no *Boletim Oficial* da colónia, importação que ficará sujeita apenas a um imposto estatístico de 1 por mil *ad valorem*.

§ único. Em compensação das isenções por este artigo concedidas à Empresa, o Estado participará nos lucros da exploração pela forma que no contrato vier a ser estabelecida e, no caso de a concessionária se transformar em sociedade anónima, ser-lhe-á atribuída, pela entrega de acções e sem encargos de qualquer natureza, uma participação no capital, que em caso algum poderá ser inferior a 10 por cento.

Art. 9.º O governo de Moçambique terá direito de prioridade na compra, às cotações mundiais, de toda a produção de metais preciosos provenientes dos jazigos existentes na área da concessão, não podendo a concessionária exportar qualquer parcela de metais preciosos, em bruto ou obtidos por tratamento metalúrgico na colónia, sem prévia consulta ao respectivo governo, considerando-se como desistência a falta de qualquer declaração por escrito, feita no prazo de quinze dias a contar da data em que a consulta tiver sido feita.

§ único. Para efeitos do disposto neste artigo consideram-se como metais preciosos o ouro, a prata, a platina, o rádio e os minerais radioactivos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 9 de Dezembro de 1946.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Instituto Português de Combustíveis

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.^a o Ministro da Economia de 28 do mês findo, foi alterada a compensação suplementar para os produtos derivados do petróleo, fixada por despachos ministeriais de 21 de Novembro de 1944 e 6 de Maio do corrente ano, ficando a vigorar a seguinte compensação suplementar:

Gasolina — \$18(2) por litro.

Petróleo — \$16(6) por litro.

Gasóleo — —\$— por quilograma.

Fuel-oil — \$03 por quilograma.

Instituto Português de Combustíveis, 4 de Dezembro de 1946.— O Director, *Henriquet Peyssonneau*.